

3.º A submeter á approvação do Governo o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

XVIII.

A fiscalização da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, e o exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da provincia.

As despezas que se fizerem com esta fiscalização correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juro.

XIX.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros trinta annos, contados da data da conclusão da mesma estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio; ficando entendido que, no caso do Governo effectuar o resgate, antes de expirado o prazo do privilegio de oitenta e seis annos, o respectivo preço não será inferior ao capital garantido para a construcção das obras.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de oitenta e seis annos, o Governo só pagará á Companhia a importancia do capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da divida publica interna de 6 % de juros.

O resgate não comprehende as propriedades extranhas ao serviço e uso da estrada de ferro; poderá, porém, applicar-se sómente á parte da estrada que fór construida.

XX.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago, cessando essa distribuição logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a 12% em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir redução nas tarifas.

XXI.

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros; sendo um escolhido pelo Governo e outro pela Companhia, e o terceiro por accôrdo de ambas as partes.

Se este não fór possível, seguir-se-hão neste caso as seguintes regras:

1.^a Se o desaccôrdo fór sobre direitos ou deveres e seus respectivos interesses, a questão será decidida pelo membro do Conselho de Estado mais antigo;

2.^a Se fór sobre os planos ou execução das obras na parte scientifica, recorrer-se-ha ao Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro.

XXII.

A Companhia não póde alienar a estrada nem parte desta, sem prévia autorização do Governo.

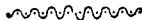
XXIII.

Se os capitaes da Companhia forem levantados no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XXIV.

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6639 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede garantia de juros de 7% sobre o capital de 100:000\$000 ao Tenente-Coronel Celestino de Oliveira ou á companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no nucleo colonial *Nova Italia*, no municipio de Morretes, Provincia do Paraná.

A Princesa Imperial, Regente em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Tenente-Coronel José Celestino de Oliveira, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder ao mesmo Tenente-Coronel ou á companhia que organizar, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 100:000\$000, effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna no nucleo colonial *Nova Italia*, no municipio de Morretes, Provincia do Paraná, mediante o emprego de aparelhos e processos modernos os mais aperfeçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6639 desta data.

I.

Fica concedida ao Tenente-Coronel José Celestino de Oliveira, ou á companhia que organizar com o fim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna e aguardente, mediante o emprego de aparelhos modernos os mais aperfeçoados, no nucleo colonial *Nova Italia*, no municipio de Morretes, Provincia do Paraná, a garantia de 7% ao anno

sobre o capital de 100:000\$000, effectivamente empregado na construcção dos edificios para a fabrica e dependencias desta, animaes, carros e accessorios indispensaveis ao serviço desta.

II.

A responsabilidade do Estado, pela garantia de juro, só será effectiva depois que o concessionario, ou a companhia por elle incorporada, provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de 20 annos contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de receita e despeza exhibidos pela empreza e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

III.

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do paiz; sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio; e no segundo caso obrigada a nomear um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fór celebrado em virtude das presentes clausulas.

Se a companhia fór organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital, regulará o cambio de 27^d. por 1\$000 para todas as operações.

IV.

Além da garantia de juro ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

1.º A venda do lote central do nucleo colonial pelo preço que houverem sido vendidos outros aos colonos alli estabelecidos;

2.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva em quanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da provincia a relação dos sobredits objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a empresa sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo dos da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da provincia e pagamento dos respectivos direitos;

3.º Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se á companhia distribuil-os por immigrants que importar e estabelecer, não podendo porém vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fór autorizado pelo Governo ; -

4.º Preferencia sómente quanto á garantia de juros e em igualdade de condições, para estabelecimento de outros engenhos centraes, uma vez que o Governo reconheça necessidade e vantagens no estabelecimento delles em outros nucleos coloniaes existentes ou que possam existir no litoral da Provincia do Paraná, ficando assim restricta esta preferencia aos referidos nucleos coloniaes.

V.

A companhia deverá estar organizada, se tiver de sel-o, dentro do prazo de seis mezes contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fór levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil se o fundo social fór subscripto no exterior.

VI.

A empresa, logo que estiver em condições de poder funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos

dos apparatus, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e distillação e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição IX.

A empresa é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula IX.

VII.

A empresa começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá dezo mezes depois.

VIII.

Se o concessionario por si ou a companhia que tentar incorporar deixar de organizar-se ou depois de organizada não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados e se as respectivas obras não começarem ou depois de começadas não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

IX.

O engenho central que a companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 100.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 130.000 kilogrammas de assucar no minimo, ou aguar-dente correspondente.

A' medida que fór augmentando a producção da canna no município será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter pelo menos uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

X.

A companhia de accôrdo com o Governo introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XI.

Nos contractos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade de canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XII.

Do capital garantido pelo Estado, destinará a companhia o valor de 10% para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convençionados e juros até 8% ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produçção.

A importância do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia para fiança de reembolso não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XIII.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 6.^a, isto é, plano e orçãmento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, carros, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XIV.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

XV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVI.

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10% começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7% sobre a importancia do mesmo auxilio.

XVII.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10% em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva que será representado, no minimo, por um terço do capital e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XVIII.

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da provincia e pelo Agente Fiscal; a não empregar escravos e dar preferencia aos colonos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionais e competentes e finalmente a estabelecer perto da fabrica uma escola de instrução primaria, onde tambem se ensinará principios geraes de agricultura.

XIX.

O Governo cede ao concessionario gratuitamente os materiaes que constituem os edificios existentes no lote central do nucleo colonial que fica vendido ao concessionario.

XX.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contracto com ella celebrado, e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXI.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar fixado na clausula IX.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, impo:á o Governo administrativamente a multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis (500\$ a 2:000\$) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIV.

As questões entre o Governo Imperial e a companhia e entre esta e es particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio de accôrdo com a Legislação Brasileira.

XXV.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVI.

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVII.

Do exame e ajuste das contas da receita e despeza para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXVIII.

O contracto que fór celebrado em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

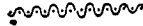
XXIX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamentos para a boa execução do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fór applicavel.

XXX.

O contracto que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas, será assignado dentro do prazo de trinta dias contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6640 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Bacharel José Balthasar de Abreu Cardoso Sodré para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central no municipio de Itaborahy, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Bacharel José Balthasar de Abreu Cardoso Sodré, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo fixado na clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.º 6425 de 22 de Dezembro do anno proximo findo, para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central no municipio de Itaborahy, Provincia do Rio de Janeiro.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6641 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia—Despensa Economica — e concede-lhe autorização para funcionar.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia—Despensa Economica—, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Maio ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a para funcionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações feitas nos estatutos da Companhia
« Despensa Economica » a que se refere o De-
creto n.º 6641, desta data.**

I.

No art. 7.º—em vez da palavra—factura—diga-se—
escripturação.

II.

No art. 8.º—em vez das palavras—da divida pu-
blica da Provincia do Rio de Janeiro—diga-se—da
vida publica geral ou provincial que gozarem dos
mesmos privilegios das geraes, ou em bilhetes do The-
souro e letras hypothecarias de Bancos de credito real,
que tiverem garantia do Governo, será constituido um
fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face
às perdas do capital social desfalcado, ou para substi-
tuil-o.

III.

No art. 9.º—em lugar da palavra—annualmente—
lêa-se—semestralmente.

IV.

No art. 11 § 3.º—no fim—em vez de—um terço do
capital—diga-se—à decima parte do capital realizado.

V.

O § 4.º do art. 15 fica assim—Deliberar sobre o
aumento de capital, alteração e reforma destes esta-
tutos, que não poderá ser executada sem prévia autori-
zação do Governo Imperial.

VI.

Art. 16.—Fica assim—Para a eleição do Presidente
da assembléa geral, membros da mesa, comissão fiscal
e especial não são admittidos votos por procuração.

VII.

O art. 22 fica substituído pelo seguinte—A assem-
bléa geral dos accionistas poderá deliberar quando esti-
ver representada, pelo menos, a terça parte do capital
realizado.

Não se verificando esta hypothese na primeira reu-
nião, convocar-se-ha outra, que deliberará com qual-
quer número de acções representadas.

Quando se tratar, porém, do aumento de capital da
companhia, alteração e reforma destes estatutos, será
mister que a assembléa geral se constitua com maioria
absoluta das acções emitidas.

VIII.

No art. 25 supprimam-se as palavras—dependente
da approvação da assembléa geral.

IX.

No art. 26 acrescente-se no fim—Só podem fazer
parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes
das operações effectivamente concluidas no respectivo
semestre.

X.

Ao art. 27 addite-se— as quaes ficarão depositadas, como garantia, nos cofres da companhia com a clausula de inalienaveis, emquanto durarem as suas funcções e até a prestação das respectivas contas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia « Despesa Economica. »

CAPITULO I.

DO FIM, CAPITAL E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.º E' fundada na cidade de Nietheroy, por tempo de 25 annos, uma Companhia sob o titulo — Despesa Economica — para comprar viveres, e vendel-os em armazens estabelecidos naquella cidade, e nas freguezias do respectivo municipio, por preço sempre inferior ao do mercado, e aos seus accionistas com lucro nunca superior a 12 % sobre o preço total da venda.

Art. 2.º O seu capital será de 200.000\$ dividido em 2.600 acções de 100\$ cada uma, realizado em prestações de 3\$ por acção, pagas em virtude de chamadas feitas em annuncios publicados nos jornaes de mais circulação na Provincia do Rio de Janeiro, com a antecedencia nunca menor de oito dias, sendo a primeira logo que forem approvados estes estatutos pelo Governo e installada a companhia.

Art. 3.º A assignatura dos presentes estatutos importa approvação dos mesmos, constitue o signatario accionista, e responsavel pelo valor de suas acções, devendo realizal-o nos prazos do artigo antecedente sob pena de perder em favor da companhia o direito ás acções e a qualquer prestação que por ventura já tiver feito, salvo o caso de força maior provada devidamente, quando lhe for designado pela administração.

Art. 4.º As acções são transferiveis por termo lavrado em livro especial.

Art. 5.º Cada accionista não poderá ter mais de vinte acções.

Art. 6.º Pertence aos accionistas na proporção de suas acções a renda liquida dos armazens, e tudo quanto possuir a companhia até a sua final liquidação, que será no fim do prazo de sua duração ou nos casos previstos pelo Codigo Commercial e pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.º Os generos serão vendidos nos armazens da companhia a dinheiro de contado. Os accionistas, porém, têm o direito de comprar a prazo de um mez até a importancia do valor realzado de suas acções pelo preço do art. 1.º *in fine*, e com a faculdade, para verifical-o, de examinar a respectiva factura, pagando no fim do prazo, sob pena de cessar o fornecimento e ser retido até effectivo pagamento o dividendo que lhe couber.

continua >